

protocolar devido ao destinatário.

§ 6º Aplica-se o disposto no parágrafo anterior aos atos dirigidos aos membros do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e do CNMP.

§ 7º As intimações para comparecimento deverão ser feitas com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas, sob pena de adiamento.

§ 8º Em caso de ausência injustificada do intimado, previamente advertido das consequências jurídicas de seu não comparecimento ao ato, o presidente do procedimento investigativo poderá requisitar à autoridade policial competente a condução coercitiva do investigado.

§ 9º As intimações e requisições direcionadas ao investigado deverão ser remetidas com cópia da portaria, sendo-lhe facultado em qualquer dos casos, sem prejuízo da natureza inquisitiva do inquérito, o fornecimento de subsídio que desejar no prazo de 10 (dez) dias úteis.

§ 10. Qualquer pessoa poderá, durante a tramitação do inquérito civil, apresentar ao presidente documentos e subsídios para melhor apuração dos fatos.

§ 11. A diligência investigatória a realizar-se em outro órgão de execução será cumprida por meio de carta precatória, no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 12. Caso se convença da propositura da ação, o órgão de execução que preside o inquérito civil deverá encerrá-lo com sucinto relatório em que exporá os fatos apurados e os fundamentos de sua convicção, sem necessidade de envio dos autos ao CSMP para revisão da promoção de arquivamento.

§ 13. A pedido da pessoa intimada, o presidente do inquérito civil fornecer-lhe-á comprovação escrita de seu comparecimento.

§ 14. Os Centros de Apoio Operacional (CAOs) e demais órgãos do Ministério Público prestarão apoio administrativo e operacional aos atos do inquérito civil, inclusive diligências, sempre que solicitado.

Art. 22. As intimações de que trata esta seção serão realizadas na forma dos §§ 1º, 2º, 3º, 5º, 8º e 9º do art. 8º desta Resolução.

Art. 23. O inquérito civil deverá ser concluído no prazo de 1 (um) ano, prorrogável pelo mesmo prazo, por duas vezes, por decisão fundamentada de seu presidente, à vista da imprescindibilidade da realização ou conclusão de diligências, dando-se ciência ao Procurador-Geral de Justiça, à CGMP e ao CSMP, mediante remessa, por ofício ou via eletrônica, de cópia da decisão.

Seção V Da Publicidade

Art. 24. Aplica-se ao inquérito civil o princípio da publicidade dos atos, com exceção dos casos em que haja sigilo legal ou em que a publicidade possa acarretar prejuízo às investigações, circunstância em que a decretação do sigilo legal deverá ser motivada.

§ 1º Nos requerimentos que objetivam a obtenção de certidões ou extração de cópia de documento constante nos autos de inquérito civil, serão observadas as regras concernentes ao acesso à informação disponível nos órgãos da administração pública.

§ 2º A publicidade consistirá:

I - na divulgação oficial, com exclusivo fim de conhecimento público, mediante publicação de extratos na imprensa oficial;

II - na divulgação no sítio eletrônico do Ministério Público na internet, dela devendo constar a portaria de instauração, que deverá conter o respectivo número e a data de sua expedição, o número, a classe e o objeto do procedimento e o nome do membro do Ministério Público que a expediu, bem como os extratos dos atos de conclusão, devendo ser certificada nos autos;

III - na expedição de certidão e na extração de cópias sobre os fatos investigados, mediante requerimento fundamentado do interessado ou de seu procurador legalmente constituído, sujeitas ao deferimento do presidente do inquérito civil;

IV - na prestação de informações ao público em geral, obedecidas as regras de acesso à informação; e

V - na concessão de vistas dos autos, mediante requerimento fundamentado do interessado ou de seu procurador legalmente constituído e por deferimento, total ou parcial, do presidente do inquérito civil ou do procedimento preparatório.

§ 3º As despesas decorrentes da extração de cópias correrão por conta de quem as requereu.

§ 4º A restrição à publicidade deverá ser decretada em decisão motivada, para o fim de interesse público, e poderá ser, conforme o caso, limitada a determinadas pessoas, provas, informações, dados, períodos ou fases, cessando quando extinta a causa que a motivou, podendo ensejar, inclusive, o impedimento de concessão de vista dos autos.

§ 5º Os documentos resguardados por sigilo legal deverão ser autuados em apenso.

§ 6º Os órgãos de execução deverão remeter obrigatoriamente, por meio eletrônico, cópias de portarias de instauração de inquérito civil público, de petições iniciais de ações civis públicas, de promoções de arquivamento e de termos de compromisso de ajustamento de conduta aos CAOs da respectiva matéria, para fins de formação de banco de dados e compartilhamento de informações entre os demais membros do Ministério Público, sem prejuízo de outras formas de cooperação e envio de materiais de apoio.

Art. 25. Em cumprimento ao princípio da publicidade das investigações, o membro do Ministério Público poderá prestar informações, inclusive aos meios de comunicação social, a respeito das providências adotadas para apuração de fatos em tese ilícitos, abstendo-se, contudo, de externar ou antecipar juízos de valor a respeito de apurações ainda não concluídas.

Art. 26. Após a instauração do inquérito civil ou do procedimento preparatório, quando o membro que o preside concluir ser atribuição de outro Ministério Público, este deverá submeter sua decisão ao referendo do CSMP, no prazo de 3 (três) dias.

Seção VI Do Arquivamento

Art. 27. Esgotadas todas as diligências, o órgão de execução do Ministério Público, caso se convença da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública ou outra pertinente aos interesses e direitos mencionados no art. 17 desta Resolução, promoverá, fundamentadamente, o arquivamento do procedimento preparatório ou do inquérito civil.

§ 1º Os autos do procedimento preparatório ou do inquérito civil, juntamente com a promoção de arquivamento, serão submetidos ao exame e deliberação do CSMP, na forma de seu Regimento Interno, no prazo de 3 (três) dias, contados da comprovação da efetiva identificação pessoal dos interessados, por intermédio de publicação na imprensa oficial ou da lavratura de termo de afixação de aviso no quadro próprio do prédio do Ministério Público, quando não localizados os que devem ser identificados.

§ 2º A identificação pessoal das partes interessadas deverá conter cópia da decisão de arquivamento e consignar, expressamente, a informação de que até a sessão do CSMP para homologação ou rejeição da promoção de arquivamento poderão apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos do procedimento preparatório ou do inquérito civil.

§ 3º Deixando o CSMP de homologar a promoção de arquivamento, tomará uma das seguintes providências:

I - converterá o julgamento em diligência para a realização de atos imprescindíveis à sua decisão, especificando-os, remetendo os autos ao órgão de execução do Ministério Público que determinou seu arquivamento e, no caso de recusa fundamentada deste, ao Procurador-Geral de Justiça, para designar o membro que irá atuar na demanda; ou

II - deliberará pelo prosseguimento do procedimento preparatório ou do inquérito civil, indicando os fundamentos de fato e de direito de sua decisão, adotando as providências relativas à designação, em qualquer hipótese, de outro membro do Ministério Público para atuação.

§ 4º Será pública a sessão do CSMP, salvo no caso de decretação de sigilo.

Art. 28. Não oficiará nos autos do procedimento preparatório, do inquérito civil ou da ação civil pública o membro responsável pela promoção de arquivamento não homologado pelo CSMP, ressalvada a hipótese do art. 27, § 3º, inciso I, desta Resolução.

Art. 29. O desarquivamento do inquérito civil, diante de novas provas ou para investigar fato novo relevante, poderá ocorrer no prazo máximo de 6 (seis) meses após o arquivamento. Transcorrido esse lapso, será instaurado novo inquérito civil, sem prejuízo das provas já colhidas.

Parágrafo único. O desarquivamento de inquérito civil para a investigação de fato novo, não sendo caso de ajuizamento de ação civil pública, implicará novo arquivamento e remessa ao CSMP, na forma do art. 27, § 1º, desta Resolução.

Art. 30. O disposto nesta Resolução acerca do arquivamento de procedimento preparatório ou inquérito civil também se aplica à hipótese em que estiver sendo investigado mais de um fato lesivo e a ação civil pública proposta somente se relacionar a um ou a algum deles.

CAPÍTULO IV

DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Art. 31. O procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a:

I - acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado;

II - acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições;

III - apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; e

IV - embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil.

Parágrafo único. O procedimento administrativo não tem caráter de investigação civil ou criminal de determinada pessoa em razão de um ilícito específico.

Art. 32. O procedimento administrativo será instaurado por portaria sucinta, com delimitação de seu objeto, aplicando-se, no que couber, o princípio da publicidade dos atos, previsto no inquérito civil.

Art. 33. Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, o membro do Ministério Público deverá instaurar o procedimento de investigação pertinente ou encaminhar a notícia de fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição para tanto.

Art. 34. O procedimento administrativo deverá ser concluído no prazo de 1 (um) ano, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos.

Art. 35. Nos casos de procedimento administrativo oriundo de termo de ajustamento de conduta, o CSMP deverá ser identificado do cumprimento das cláusulas desse acordo, conforme ato normativo daquele órgão da Administração Superior.

Art. 36. O procedimento administrativo previsto no art. 31, incisos I, II e IV, deverá ser arquivado no próprio órgão de execução, com comunicação ao CSMP e remessa de cópia da peça de arquivamento, sem necessidade de envio dos autos para homologação do arquivamento.

Art. 37. No caso de procedimento administrativo concernente a direitos individuais indisponíveis, previsto no art. 31, inciso III, o noticiante será identificado da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao CSMP, no prazo de 10 (dez) dias, na forma prevista nos §§ do art. 8º desta Resolução.

§ 1º Quando a parte ou o interessado possuir advogado constituído nos autos, as intimações serão realizadas por publicação no Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Pará ou pela imprensa oficial, salvo impossibilidade material, hipótese em que a intimação será pessoal, efeti-